

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, conduzir, receber, guardar, ocultar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovo, larva ou espécime da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§1º .....

III - (revogado)

§2º Importar, exportar, remeter, vender, expor à venda, adquirir ou transportar ovo, larva ou espécime da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produto ou objeto dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, ou ainda praticar qualquer das ações previstas no caput visando auferir vantagem econômica:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

I – incorre nas mesmas penas quem contribui, no todo ou em parte, para o cometimento das ações ou se o crime decorre da caça profissional sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

II – a pena é aumentada de um terço a metade se durante os atos decorrerem óbitos de animais.



\* C D 2 3 8 3 9 8 4 4 2 7 0 \* LexEdit

§ 3º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada rara, endêmica ou ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 4º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 5º Os atos praticados neste artigo terão suas penas aumentadas de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara, endêmica ou considerada ameaçada de extinção;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite, finais de semana e feriados;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 6º A pena é aumentada até o triplo se o agente financia ou custeia a prática dos atos deste artigo.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. (NR)

**Art. 3º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se todas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa sanar uma lacuna observada na Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, no que tange a conduta do tráfico de animais silvestres. Da atuação no combate a esta conduta a Polícia Rodoviária Federal entende necessário que se ofereça tratamento diferenciado pelo legislador, uma vez que a pena a ela consignada, é idêntica por exemplo, a dispensada para os criadores amadores irregulares (seis meses a um ano de detenção).

O problema é que a penalidade disciplinada pelo texto legislativo para a referida conduta, não é capaz de coibir de forma eficaz o cometimento dos atos ilícitos, desta forma não cumpre, a nosso ver, o caráter punitivo e disciplinar a que se pretende.

Diante deste cenário, a proposta de alteração no art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998, tem o condão de aumentar a pena para aqueles que lesam a fauna silvestre



\* C D 2 3 8 3 9 8 4 4 2 7 0 0 \*

visando auferir vantagem econômica assim como, adequação na estrutura do artigo e inserção de novos verbos para a conduta danosa.

Ainda, cabe ressaltar que todos somos responsáveis por um meio ambiente saudável e equilibrado, cuja ideia é reforçada pelos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, para que possamos garantir condições seguras para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, diante da relevância do tema, pretende-se com a presente proposta alterar a pena privativa de liberdade de detenção para reclusão, assim como o tempo de execução de seis meses a um ano e multa para dois a cinco anos e multa. A análise da pena visa alterar o trâmite processual penal agravando as consequências legais, retirando o entendimento de crimes de menor potencial ofensivo para crimes com maior visibilidade e potencial de impacto socioambiental.

Conforme análise explicitada, os crimes praticados no art. 29 da Lei 9.605, de 1998 com o intuito de auferir vantagem econômica passam para reclusão com pena máxima de cinco anos, tratamento análogo a outros fatos típicos mais gravosos da referida lei. Corroborando com o contexto apresentado, a análise do art. 180-A do Código Penal – Recepção de animal não abrange animais da fauna silvestre brasileira, entretanto, a pena aplicada (reclusão de dois a cinco anos e multa) está em consonância com esta proposta.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada CAMILA JARA  
PT/MS**



\* C D 2 3 8 3 9 8 4 4 2 7 0 0 \*